

Arbitragem nas instituições policiais: um modelo de solução consensual de conflitos para infrações de menor potencial ofensivo praticadas por adolescentes

Arbitration in police institutions: a model of consensual conflict resolution for infractions of lesser offensive potential committed by adolescents

Maria das Graças Ferreira de Macedo¹

v. 14/ n. 3 (2026)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em 04/08/2026.

¹Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina. ORCID: 0009-0004-2657-275X. E-mail: mgf.macedo@gmail.com.

RESUMO: O presente artigo analisa a viabilidade jurídico-institucional de um modelo de solução consensual de conflitos, articulando conciliação, mediação e arbitragem em sentido amplo, aplicável a infrações de menor potencial ofensivo praticadas por adolescentes no âmbito das delegacias de polícia. Parte-se do problema de pesquisa relativo à compatibilidade entre tal modelo e o regime de indisponibilidade que rege os direitos do adolescente, notadamente diante dos limites objetivos impostos pela Lei nº 9.307/1996 à arbitragem em sentido técnico. Mediante pesquisa dogmático-jurídica, de natureza qualitativa e procedimento bibliográfico e documental, o artigo distingue tecnicamente os institutos da conciliação, da mediação e da arbitragem, examina os fundamentos da arbitralidade objetiva por analogia à doutrina trabalhista e ao precedente histórico dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem de 1982, e articula esse fundamento ao marco teórico da justiça restaurativa e às experiências já em curso de mediação policial no Brasil. Como resultado, propõe-se o conceito de arbitragem lato sensu, compreendida como atuação de terceiro decisório subsidiário, sujeita a homologação do Ministério Público, aplicável quando exaurida, sem consenso, a via da conciliação e da mediação, e sistematizam-se critérios operacionais para a estruturação de câmara própria nas delegacias. Conclui-se pela viabilidade jurídica do modelo, condicionada à observância de salvaguardas específicas de proteção ao adolescente, e recomenda-se, como agenda futura, pesquisa empírica junto às unidades policiais que já experimentam práticas correlatas.

Palavras-chave: Arbitragem lato sensu. Conciliação e mediação. Justiça restaurativa. Adolescente em conflito com a lei. Delegacias de polícia.

ABSTRACT: This article examines the legal and institutional feasibility of a consensual conflict resolution model, articulating conciliation, mediation and arbitration in a broad sense, applicable to minor offenses committed by adolescents within the scope of police stations. It departs from the research problem concerning the compatibility between such a model and the regime of unavailability governing adolescents' rights, particularly in light of the objective limits imposed by Law No. 9,307/1996 on arbitration in its technical sense. Through dogmatic-legal research, of a qualitative nature and bibliographic and documentary procedure, the article technically distinguishes the institutes of conciliation, mediation and arbitration, examines the foundations of objective arbitrality by analogy to labor law doctrine and to the historical precedent of the 1982 Conciliation and Arbitration Councils, and articulates this foundation with the theoretical framework of restorative justice and with ongoing experiences of police mediation in Brazil. As a result, the article proposes the concept of arbitration in a broad sense (*lato sensu*), understood as the action of a subsidiary decision-making third party, subject to approval by the Public Prosecutor's Office, applicable when conciliation and mediation have been exhausted without consensus, and

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

systematizes operational criteria for structuring such a chamber within police stations. It concludes that the model is legally feasible, conditioned on compliance with safeguards specific to adolescent protection, and recommends, as a future research agenda, empirical research within police units already experimenting with related practices.

Keywords: Arbitration *lato sensu*. Conciliation and mediation. Restorative justice. Adolescent in conflict with the law. Police stations.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A garantia constitucional de acesso à justiça, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", convive, na prática forense brasileira, com um cenário de sobrecarga estrutural do sistema judiciário. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2024), o Poder Judiciário acumulava, no período de referência, cerca de 84 milhões de processos em tramitação, com taxa de congestionamento de 64,3%, o menor índice registrado nos últimos dezesseis anos, ainda que expressivo. Esse quadro reforça a percepção, já identificada por Pinto (2008), de que a resposta jurisdicional tradicional não tem se mostrado suficiente para absorver a totalidade da litigiosidade social, sobretudo em demandas de menor complexidade.

Nesse contexto, ganham relevância os meios consensuais de solução de conflitos, notadamente a conciliação e a mediação, cuja institucionalização foi consolidada pela Lei nº 13.140/2015 e pelo Código de Processo Civil de 2015, que erigiu a solução adequada de conflitos à condição de norma fundamental do processo. Paralelamente, observa-se um movimento ainda incipiente de deslocamento desses institutos para momento anterior à judicialização, no âmbito das próprias instituições policiais, conforme demonstram as experiências relatadas por Barbosa (2020) e Rodrigues (2022) em delegacias de polícia civil de diferentes unidades da federação.

O problema adquire contornos específicos quando se trata de infrações de menor potencial ofensivo praticadas por adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seus artigos 112 a 128, e a Lei nº 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) estabelecem regime próprio de responsabilização, fundado na doutrina da proteção integral, que não se confunde com o processo penal comum. A Resolução CNJ nº 225/2016, ao instituir a Política Nacional de Justiça Restaurativa, reforça a diretriz de que a resposta ao ato infracional deve privilegiar, sempre que possível, mecanismos autocompositivos e restaurativos em detrimento da lógica estritamente retributiva.

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a instituição de uma câmara de conciliação, mediação e arbitragem *lato sensu* no âmbito das delegacias de polícia constitui instrumento juridicamente viável e socialmente adequado para o tratamento de

infrações de menor potencial ofensivo praticadas por adolescentes, sem violação ao regime de indisponibilidade que rege os direitos desse grupo?

O objetivo geral do presente artigo é analisar a viabilidade jurídico-institucional de um modelo de solução consensual de conflitos, articulando conciliação, mediação e arbitragem em sentido amplo, aplicável a infrações de menor potencial ofensivo cometidas por adolescentes no âmbito das delegacias de polícia. Como objetivos específicos, pretende-se: (a) diferenciar tecnicamente os institutos da conciliação, da mediação e da arbitragem, delimitando o sentido em que este último termo é empregado na proposta; (b) examinar os limites da arbitrabilidade objetiva diante da indisponibilidade dos direitos do adolescente; (c) revisar o marco teórico da justiça restaurativa aplicada à justiça juvenil; (d) mapear experiências institucionais em curso de mediação policial no Brasil; e (e) propor critérios operacionais para a estruturação de uma câmara consensual nas delegacias.

A relevância do tema justifica-se em dupla dimensão. Sob o aspecto social, a proposta dialoga com a necessidade de respostas mais céleres e menos estigmatizantes para adolescentes em conflito com a lei, evitando a judicialização precoce de conflitos que comportam solução consensual. Sob o aspecto jurídico-científico, o artigo enfrenta uma objeção dogmática ainda pouco explorada pela literatura: a compatibilidade entre a indisponibilidade dos direitos do adolescente e a utilização da arbitragem, ainda que em sentido lato, como mecanismo de encaminhamento subsidiário à conciliação e à mediação.

O artigo está estruturado em oito seções, além desta introdução. As Seções 2 e 3 situam a proposta no sistema multiportas e diferenciam os institutos de conciliação, mediação e arbitragem. A Seção 4 enfrenta diretamente a questão da arbitrabilidade objetiva diante de direitos indisponíveis. A Seção 5 desenvolve o marco teórico da justiça restaurativa aplicada à justiça juvenil. A Seção 6 mapeia experiências institucionais de mediação policial no Brasil. A Seção 7 apresenta a proposta de desenho institucional. A Seção 8 traz as considerações finais.

A pesquisa classifica-se, quanto à natureza, como dogmático-jurídica, e, quanto à abordagem, como qualitativa. O procedimento adotado é bibliográfico e documental, mediante análise de legislação, resoluções do Conselho Nacional de Justiça, doutrina especializada e literatura empírica sobre experiências de mediação policial. Compreende-se, com Jiménez Becerra e Torres Carrillo (2006, p. 16), que o problema de pesquisa corresponde a um fato não resolvido que demanda resposta teórica ou prática apta a solucioná-lo, parcial ou totalmente; nesse sentido, acrescenta Mancuso (2008, p. 88), o problema científico é social na medida em que se insere no corpus do conhecimento acumulado sobre a matéria. Não houve, nesta etapa, coleta de dados primários junto a delegacias de

polícia, o que é apontado, na Seção 8, como limitação do estudo e agenda para pesquisa futura de natureza empírica.

2 O SISTEMA MULTIPORTAS E OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O modelo teórico que sustenta a diversificação dos meios de solução de conflitos remonta à proposta de Sander (1979), formulada no âmbito da Pound Conference, segundo a qual a resposta estatal aos litígios não deveria se esgotar na jurisdição togada, mas organizar-se como um sistema de múltiplas portas (*multi-door courthouse system*), no qual cada conflito seria direcionado ao mecanismo mais adequado à sua natureza, entre negociação, mediação, conciliação, arbitragem e, residualmente, o processo judicial. A proposta de Sander (1979) não hierarquiza os meios entre si, mas reconhece a especificidade técnica de cada um deles diante das características do litígio, notadamente a existência ou não de relação continuada entre as partes, o grau de disponibilidade do direito em disputa e a necessidade de solução célere.

A recepção desse modelo pelo ordenamento jurídico brasileiro ocorreu de forma gradual. A Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010, ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, consolidou institucionalmente a diretriz de que nem todo conflito demanda solução adjudicada, cabendo ao Poder Judiciário organizar e estimular meios consensuais como etapa anterior, e não subsidiária, ao processo. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, elevou essa diretriz a norma fundamental do processo, ao dispor, no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, e que conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. Conforme observa Lessa Neto (2015), o novo Código de Processo Civil adotou expressamente o modelo multiportas, deslocando o eixo do processo civil de uma lógica exclusivamente adjudicatória para uma lógica de adequação do meio à natureza do conflito, o que exige do operador do direito a percepção das potencialidades de cada técnica diante do caso concreto.

Observa-se, contudo, que a literatura sobre o sistema multiportas, tanto na formulação original de Sander (1979) quanto em sua recepção brasileira por Lessa Neto (2015), concentra-se predominantemente no âmbito cível e na fase processual ou pré-processual perante o Poder Judiciário. Pouco se explorou, até o momento, a possibilidade de que a lógica multiportas seja incorporada em momento ainda anterior, no âmbito das próprias instituições policiais, quando do primeiro contato do cidadão, ou do adolescente em conflito com a lei, com o aparato estatal de controle social. É

precisamente nesse espaço não convencional que se situa a proposta desenvolvida neste artigo: compreender a delegacia de polícia não apenas como órgão de registro e apuração de infrações, mas como uma porta adicional do sistema, apta a direcionar o conflito, sempre que a natureza da infração o permitir, a mecanismos consensuais antes da judicialização.

Essa extensão do modelo multiportas ao ambiente policial pressupõe, todavia, a delimitação técnica precisa dos institutos que nele se inserem, notadamente a distinção entre conciliação, mediação e arbitragem, e o esclarecimento do sentido em que este último termo é empregado quando aplicado a conflitos que envolvem direitos indisponíveis do adolescente. É o que se desenvolve na seção seguinte.

3 CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM: DISTINÇÕES CONCEITUAIS E REGIME JURÍDICO

A adequada delimitação técnica dos institutos autocompositivos e heterocompositivos constitui pressuposto indispensável à proposta desenvolvida neste artigo, na medida em que a viabilidade jurídica de uma câmara de conciliação, mediação e arbitragem nas delegacias depende, em primeiro lugar, da correta compreensão dos limites e das potencialidades de cada mecanismo.

O termo conciliação deriva do latim *conciliatio*, de *conciliare*, que significa atrair, harmonizar, ajuntar, correspondendo, segundo Cardoso (1996, p. 95), ao ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de certo negócio põem fim à divergência de forma amigável. A conciliação caracteriza-se pela participação ativa de um terceiro, o conciliador, que pode inclusive sugerir soluções às partes, atuando sobre conflitos manifestos e pontuais, em regra entre pessoas sem vínculo relacional relevante no passado ou no futuro. Trata-se de mecanismo voltado à obtenção célere de um acordo que ponha fim à controvérsia, sem necessária preocupação com a reconstrução do vínculo entre os envolvidos.

A mediação, por sua vez, distingue-se tecnicamente da conciliação tanto pela natureza do conflito a que se aplica quanto pela técnica empregada pelo terceiro facilitador. Segundo Calmon (2007, p. 144), "o mediador atua com um método estruturado em etapas sequenciais, conduzindo a negociação entre as partes, dirigindo o procedimento, mas abstendo-se de assessorar, aconselhar, emitir opinião e de propor fórmulas de acordo". Enquanto a conciliação incide sobre conflitos manifestos, a mediação mostra-se mais adequada a conflitos latentes ou emergentes, frequentemente entre pessoas com relação continuada, cujo objetivo primordial não é apenas a resolução pontual da controvérsia, mas a pacificação da relação subjacente. Fisher, Ury e Patton (1994) acrescentam, nesse

sentido, que a mediação tende a produzir melhores resultados quando as partes são conduzidas a abandonar posições fixas em favor da identificação de interesses subjacentes comuns, técnica que fundamenta boa parte dos protocolos contemporâneos de mediação estruturada.

Distinta de ambas é a arbitragem em sentido técnico ou estrito, disciplinada pela Lei nº 9.307/1996. Trata-se de mecanismo heterocompositivo, no qual as partes, mediante convenção de arbitragem, submetem o litígio à decisão vinculante de um terceiro, o árbitro, cuja sentença produz os mesmos efeitos da sentença judicial, constituindo, inclusive, título executivo. A arbitragem estrita pressupõe, nos termos do artigo 1º da referida lei, que o litígio verse sobre direitos patrimoniais disponíveis, e que as partes sejam capazes de contratar, o que restringe significativamente sua aplicação a conflitos envolvendo adolescentes, cujos direitos, por força da doutrina da proteção integral, são predominantemente indisponíveis.

É precisamente nesse ponto que a Lei nº 13.140/2015 oferece a chave normativa para a proposta deste artigo. Ao disciplinar a mediação, o diploma legal admite, em seu artigo 3º, que o instituto verse não apenas sobre direitos disponíveis, mas também sobre direitos indisponíveis que admitam transação, hipótese em que o consenso das partes deve ser homologado em juízo, ouvido o Ministério Público. Esse dispositivo demonstra que a indisponibilidade do direito não constitui, por si só, obstáculo intransponível à autocomposição, desde que respeitados mecanismos de controle e homologação compatíveis com a natureza do direito envolvido.

A distinção ora traçada permite concluir, preliminarmente, que a conciliação e a mediação, tal como disciplinadas pela Lei nº 13.140/2015, encontram fundamento legal para sua aplicação a conflitos envolvendo adolescentes, desde que respeitados os mecanismos de controle próprios da matéria. A arbitragem em sentido estrito, todavia, não encontra o mesmo amparo direto, o que impõe a necessidade de precisar, na seção seguinte, em que sentido o termo arbitragem é empregado na proposta ora desenvolvida, e quais os limites da arbitrabilidade objetiva diante da indisponibilidade dos direitos do adolescente.

4 ARBITRABILIDADE E DIREITOS INDISPONÍVEIS DO ADOLESCENTE: O DESAFIO CENTRAL DA PROPOSTA

A objeção dogmática mais evidente à proposta desenvolvida neste artigo decorre da aparente incompatibilidade entre a arbitragem, tal como disciplinada pela Lei nº 9.307/1996, e a natureza indisponível dos direitos do adolescente. Impõe-se, portanto, examinar com rigor os limites da arbitrabilidade objetiva antes de sustentar a viabilidade jurídica do mecanismo proposto.

A arbitralidade objetiva, compreendida como a aptidão de determinada matéria para ser submetida a juízo arbitral, encontra-se tradicionalmente restrita, no direito brasileiro, aos direitos patrimoniais disponíveis, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.307/1996. Garcia (2018), ao examinar a arbitralidade objetiva no âmbito dos direitos trabalhistas, matéria também marcada pela indisponibilidade, demonstra que a doutrina e a legislação brasileiras têm avançado no sentido de admitir, por via transversa, a submissão à autocomposição de determinados aspectos de direitos originalmente tidos como indisponíveis, desde que preservado o núcleo de proteção do titular e respeitados mecanismos de controle institucional. O raciocínio desenvolvido por Garcia (2018), embora formulado em contexto distinto, oferece parâmetro analógico relevante: a indisponibilidade do direito não veda, de forma absoluta, toda e qualquer forma de autocomposição ou de intervenção de terceiro, mas impõe a adoção de salvaguardas proporcionais à natureza do bem jurídico protegido.

Nesse sentido, cabe recuperar precedente histórico do próprio direito brasileiro. Conforme demonstra Pinto (2008), a experiência pioneira dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, instituídos no início da década de 1980 e precursores dos Juizados de Pequenas Causas disciplinados pela Lei nº 7.244/1984, já empregava o termo arbitragem em acepção não técnica, para designar a atuação de terceiro leigo na composição de pequenos litígios, sem os requisitos formais de convenção arbitral e sentença vinculante que viriam a ser consolidados apenas em 1996. O precedente demonstra que o vocábulo arbitragem não é, na tradição jurídica brasileira, unívoco, tendo sido historicamente empregado também para designar formas simplificadas e não vinculantes de intervenção decisória de terceiro, distintas da arbitragem técnica hoje disciplinada pela Lei nº 9.307/1996.

É a partir desse duplo fundamento, a saber, o precedente histórico nacional e a leitura extensiva da arbitralidade objetiva por analogia ao raciocínio de Garcia (2018), que se sustenta, neste artigo, o emprego do termo arbitragem em sentido amplo (*lato sensu*) para designar a figura do terceiro decisório subsidiário na câmara de conciliação e mediação proposta para as delegacias. Convém precisar que essa acepção ampliada constitui construção teórica própria deste trabalho, e não classificação pacífica na doutrina arbitral brasileira, razão pela qual sua adoção é justificada, e não meramente pressuposta.

Propõe-se, assim, que a "arbitragem lato sensu" aplicável ao contexto das delegacias não se confunda com a arbitragem técnica da Lei nº 9.307/1996 em três aspectos essenciais. Primeiro, não pressupõe convenção de arbitragem no sentido formal do artigo 3º da referida lei, mas a aceitação, pelas partes, da submissão da controvérsia ao terceiro apenas quando exaurida, sem consenso, a via da conciliação e da mediação. Segundo, a manifestação do terceiro não produz, por si, os efeitos de sentença arbitral com força de título executivo, mas configura encaminhamento técnico da controvérsia aos dispositivos jurídicos cabíveis, entre os quais a remissão, a aplicação de medida

socioeducativa nos termos do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, ou a reparação de danos, sempre sujeitos a homologação e ao controle do Ministério Público, na forma autorizada pelo artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 13.140/2015 para os casos de direitos indisponíveis transacionáveis. Terceiro, a atuação do terceiro decisório subsidiário não afasta a possibilidade de revisão judicial, preservando-se a inafastabilidade da jurisdição consagrada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Compreendida nesses termos, a arbitragem lato sensu proposta não substitui a jurisdição estatal por decisão vinculante sobre direito indisponível, tampouco equipara o adolescente, para fins de capacidade negocial, à parte plenamente capaz de contratar exigida pela arbitragem técnica. Trata-se, antes, de instância pré-processual de triagem e composição, subordinada ao regime de proteção integral e ao controle institucional do Ministério Público, cuja função é evitar a judicialização de infrações de menor potencial ofensivo quando a via consensual se revelar insuficiente, sem, contudo, prescindir das garantias próprias do sistema de justiça juvenil.

5 JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

O fundamento finalístico do modelo proposto neste artigo não se esgota na viabilidade técnico-jurídica examinada na seção anterior, mas repousa sobre um marco teórico mais amplo, relativo à própria função que se espera da resposta estatal ao conflito envolvendo o adolescente autor de ato infracional. Já em Beccaria (2006), na crítica ao sistema prisional formulada no século XVIII, encontra-se o registro de que um governo sábio é aquele capaz de harmonizar a convivência social sem recorrer a mecanismos punitivos desproporcionais, advertência que permanece atual diante da crise contemporânea do modelo retributivo.

Zehr (2008, p. 174) sistematiza as premissas da justiça retributiva a partir de dez características, entre as quais a definição do crime como violação abstrata da lei, a colocação do Estado como vítima processual, a irrelevância das dimensões interpessoais do conflito e a compreensão da ofensa em termos estritamente técnico-jurídicos. Em contraposição, Zehr (2012) desenvolve a justiça restaurativa como modelo que compreende o crime não como violação de norma abstrata, mas como dano concreto a pessoas e relacionamentos, no qual vítima e ofensor, e não apenas Estado e ofensor, figuram como partes centrais do processo, e cujas necessidades e direitos da vítima ocupam posição prioritária. Walgrave (2006) precisa essa formulação ao definir a justiça restaurativa como processo pelo qual pessoas entrelaçadas por um conflito reúnem-se voluntariamente para resolvê-lo de modo coletivo, refletindo sobre o ocorrido e sobre suas implicações futuras, formulação da qual decorre a

centralidade da voluntariedade e da participação ativa das partes, em contraste com a passividade que caracteriza o réu no processo penal tradicional.

Petes e Godoy (2015) acrescentam que a justiça restaurativa pressupõe a atuação de terceiro imparcial, cuja contribuição se apoia em fundamentação teórica e em técnicas próprias da conciliação, da mediação e da transação, o que aproxima diretamente esse marco teórico do desenho institucional proposto na Seção 4. Oliveira, Santana e Cardoso Neto (2018) reforçam essa leitura ao demonstrarem que o modelo retributivo, além de não reduzir os índices de criminalidade, tampouco satisfaz a vítima como principal interessada na resolução do conflito, produzindo, na expressão dos autores, caminhos e descaminhos que justificam a busca por alternativas. Carvalho (2008), a partir do movimento minimalista penal, situa esse diagnóstico em perspectiva mais ampla, ao demonstrar que as ciências criminais, concebidas para conter a violência e afirmar valores civilizatórios, produziram, em sentido paradoxal, sistemas de controle social responsáveis por custo humano elevado, o que reforça a busca por mecanismos de responsabilização menos aflitivos, especialmente quando aplicados a adolescentes em desenvolvimento.

A atuação do terceiro imparcial nesse contexto não prescinde, ainda, de fundamentação quanto à racionalidade que deve orientar sua intervenção. Kant (2003), ao situar a obrigação moral no plano da razão pura, e não nas inclinações contingentes do sujeito, oferece parâmetro útil para compreender por que a intervenção do conciliador, mediador ou terceiro decisório subsidiário deve pautar-se por critérios racionais e não pelos sentimentos que naturalmente acompanham vítima e ofensor no momento do conflito, sem que essa observação, todavia, implique a adoção, neste artigo, de toda a arquitetura da filosofia moral kantiana.

No plano normativo brasileiro, a Resolução CNJ nº 225/2016, ao instituir a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, consolidou institucionalmente essas premissas teóricas, reconhecendo a justiça restaurativa como processo voltado à responsabilização ativa do ofensor perante a vítima e a comunidade. A Lei nº 12.594/2012, ao disciplinar o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, complementa esse marco ao estabelecer que a execução das medidas socioeducativas deve observar, entre seus princípios, a excepcionalidade da privação de liberdade e a prioridade a práticas restaurativas, o que confere ao modelo proposto amparo legal específico para o público adolescente.

Cumprir registrar, todavia, ressalva relevante identificada por Orth e Bourguignon (2021) a partir de pesquisa empírica realizada em quatro cidades brasileiras: a justiça restaurativa não produz, por si só, os resultados almejados quando aplicada isoladamente, sendo necessária a articulação intersetorial com a rede de proteção social, sob pena de responsabilizar o adolescente e sua família pelo descumprimento de acordos firmados em contexto de vulnerabilidade social não enfrentada pelo

Estado. A ressalva impõe reconhecer, desde já, que o modelo proposto neste artigo não substitui políticas públicas de proteção social, mas constitui instrumento processual complementar, cuja efetividade depende de condições estruturais que extrapolam o âmbito estritamente jurídico.

6 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO AMBIENTE POLICIAL: EXPERIÊNCIAS E VIABILIDADE INSTITUCIONAL

A construção teórica desenvolvida nas seções anteriores encontraria pouca força persuasiva caso não estivesse amparada por experiências institucionais concretas. Nesse sentido, a literatura recente sobre mediação policial, ainda escassa no cenário brasileiro, oferece indícios relevantes de que a proposta ora defendida não constitui mera especulação doutrinária, mas responde a um movimento já em curso, embora incipiente, dentro das próprias instituições policiais.

Barbosa (2020) descreve e analisa, a partir de sua atuação como Delegado de Polícia Federal, dois projetos em desenvolvimento no país: o das Unidades Especiais Criminais da Polícia Civil de São Paulo e o das Delegacias Judiciárias Restaurativas da Polícia Civil do Distrito Federal. Em ambos os casos, o autor demonstra que a atuação da autoridade policial pode se deslocar de uma lógica exclusivamente voltada à produção de culpados, isto é, à apuração de autoria e materialidade destinada à persecução penal, para uma lógica de produção de consenso, mediante a incorporação de técnicas de mediação já no momento do primeiro atendimento ao conflito. A experiência relatada por Barbosa (2020) constitui, portanto, precedente institucional relevante, ao demonstrar que a delegacia, tradicionalmente compreendida como órgão de repressão, pode assumir também função de composição, sem prejuízo de suas atribuições investigativas originárias.

Em sentido convergente, Rodrigues (2022) examina, no mesmo periódico em que Barbosa (2020) publicou seu estudo, a mediação policial conduzida pelo próprio Delegado de Polícia na solução de conflitos decorrentes de crimes de menor potencial ofensivo sujeitos a representação ou a ação penal privada, demonstrando que o modelo, implementado nos Núcleos Especiais Criminais de São Paulo, contribui para a redução do volume de demandas encaminhadas aos fóruns e para a promoção de cooperação entre as partes, em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual. A convergência entre Barbosa (2020) e Rodrigues (2022), publicados no mesmo periódico especializado, reforça a consistência do precedente institucional invocado neste artigo, ainda que ambos os estudos permaneçam concentrados em público adulto e em infrações não necessariamente vinculadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Gomes e Siqueira (2021), por sua vez, ao tratarem da justiça restaurativa aplicada a jovens infratores, reforçam a percepção de que modelos participativos e reparadores tendem a produzir maior efetividade na reintegração social do

adolescente do que a resposta exclusivamente sancionatória, embora o argumento dos autores esteja centrado no âmbito judicial, e não especificamente policial, o que recomenda cautela em sua transposição direta ao objeto deste artigo.

A viabilidade de incorporar tais experiências ao tratamento de infrações praticadas por adolescentes encontra, ademais, apoio por analogia no raciocínio de Eidt (2015), que demonstra a aplicabilidade da conciliação e da mediação no âmbito da administração pública, aproximando-se estruturalmente da hipótese aqui tratada: assim como a autora reconhece que o cidadão pode se aproximar do Poder Público de forma mais direta e pontual, sem as vicissitudes de um processo judicial, também o adolescente, e seus responsáveis, poderiam se aproximar da instituição policial de modo menos formal e menos estigmatizante do que o itinerário tradicional de lavratura de auto de apuração de ato infracional seguido de representação ao Ministério Público.

Do ponto de vista estritamente legal, o momento processual mais adequado para a incorporação desses mecanismos já encontra previsão no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 126 da Lei nº 8.069/1990 autoriza o Ministério Público a conceder a remissão como forma de exclusão do processo, antes mesmo de iniciado o procedimento para apuração do ato infracional, sem que tal medida implique, nos termos do artigo 127, reconhecimento de responsabilidade. A câmara de conciliação e mediação proposta neste artigo poderia funcionar, precisamente, como instância preparatória a essa remissão, produzindo, mediante a atuação de conciliador, mediador ou do terceiro decisório subsidiário definido na Seção 4, elementos consensuais que subsidiassem a decisão do Ministério Público, sem substituí-la.

As experiências examinadas nesta seção, ainda que pontuais e concentradas em unidades federativas específicas, demonstram que a proposta teórica desenvolvida neste artigo dialoga com movimento institucional já observável na prática policial brasileira. Resta, portanto, sistematizar, na seção seguinte, os critérios operacionais para a estruturação de uma câmara de conciliação, mediação e arbitragem lato sensu voltada especificamente ao tratamento de infrações de menor potencial ofensivo praticadas por adolescentes.

7 PROPOSTA: DESENHO INSTITUCIONAL DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NAS DELEGACIAS

A viabilidade jurídica examinada na Seção 4, o marco teórico da justiça restaurativa desenvolvido na Seção 5 e as experiências institucionais mapeadas na Seção 6 permitem, neste momento, sistematizar uma proposta de desenho institucional para a câmara de conciliação, mediação e arbitragem lato sensu aplicável a infrações de menor potencial ofensivo praticadas por adolescentes.

A proposta não pretende esgotar o detalhamento regulamentar da matéria, tarefa que competiria a ato normativo próprio, mas oferecer os critérios estruturantes mínimos capazes de conferir consistência jurídica ao modelo.

7.1 ESCOPO DE APLICAÇÃO

A delimitação objetiva das infrações submetidas à câmara constitui condição de legitimidade da proposta, sob pena de desvirtuamento do sistema de garantias do adolescente. Sugere-se que o critério de admissibilidade combine três elementos cumulativos: a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa na prática do ato infracional; a primariedade do adolescente, ou, quando reincidente, a natureza não violenta dos atos infracionais anteriores; e a existência de dano determinável e reparável, seja à vítima individual, seja à comunidade. A combinação desses critérios, e não a expressão genérica "infração sem repercussão social relevante", constante do texto original do projeto, confere maior densidade normativa à proposta e reduz a margem de discricionariedade na triagem inicial, tarefa esta que compete, preliminarmente, à própria autoridade policial, sujeita a posterior controle do Ministério Público.

7.2 FLUXO PROCEDIMENTAL

Compreende-se que a câmara deva atuar em momento anterior à representação ao Ministério Público prevista no artigo 182 do Estatuto da Criança e do Adolescente, funcionando como instância preparatória à remissão de que trata o artigo 126 da mesma lei. Identificada, no atendimento inicial, infração compatível com os critérios da Seção 7.1, a autoridade policial encaminharia adolescente, responsáveis e, sempre que possível, a vítima, à câmara, previamente informados de que a participação é voluntária e não supre a garantia de acesso à via judicial, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A sessão inicial seria conduzida por conciliador ou mediador capacitado, nos moldes técnicos distinguidos na Seção 3, com a presença obrigatória de defensor público ou advogado constituído em favor do adolescente, exigência que decorre da própria indisponibilidade dos direitos em jogo e que não encontra equivalente nas experiências relatadas por Barbosa (2020) e Rodrigues (2022), constituindo, portanto, contribuição específica deste artigo à adaptação do modelo policial ao público infracional juvenil.

Alcançado consenso entre as partes, o resultado seria formalizado em termo de composição, submetido à homologação do Ministério Público, que poderia convertê-lo em remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto, nos termos dos artigos 126 a 128 do Estatuto da Criança e do

Adolescente, combinados com os princípios da excepcionalidade e da prioridade a práticas restaurativas previstos na Lei nº 12.594/2012. Não alcançado o consenso, abrir-se-ia a fase subsidiária de atuação do terceiro decisório, correspondente à arbitragem lato sensu delimitada na Seção 4, cuja manifestação, também sujeita a homologação do Ministério Público, indicaria o encaminhamento técnico mais adequado dentre os instrumentos legalmente disponíveis, sem caráter de decisão vinculante equiparável à sentença arbitral da Lei nº 9.307/1996.

7.3 SALVAGUARDAS E CONTROLE INSTITUCIONAL

A legitimidade do modelo depende da preservação de três salvaguardas essenciais. Primeiro, a participação na câmara não pode importar, em nenhuma hipótese, reconhecimento de responsabilidade pelo ato infracional, em consonância com o artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo, todo resultado produzido na câmara, consensual ou decorrente da atuação do terceiro decisório subsidiário, deve submeter-se a homologação do Ministério Público, preservando-se o controle institucional sobre matéria envolvendo direitos indisponíveis, na forma autorizada pelo artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 13.140/2015. Terceiro, a via judicial permanece integralmente acessível às partes a qualquer momento, não configurando a câmara instância de jurisdição condicionada.

Observa-se, por fim, que a estruturação de tal modelo não prescinde de investimento em formação de mediadores e conciliadores comunitários, tal como já experimentado, em contexto distinto, pela Escola da Justiça e Cidadania de Ceilândia-DF, referida por Pinto (2012), cuja articulação entre magistrados, membros do Ministério Público, defensores e agentes comunitários oferece modelo replicável de capacitação. Reforça-se, ainda, com Pinho (2011), que o monopólio da jurisdição pelo Estado não torna o Poder Judiciário o único meio legítimo de composição de conflitos, o que confere fundamento teórico adicional à delegação, sob controle institucional adequado, de parcela da resposta ao ato infracional a instância consensual situada no primeiro contato entre o adolescente e o sistema de justiça.

Convém retomar, todavia, a ressalva de Orth e Bourguignon (2021) já mencionada na Seção 5: o modelo ora proposto não substitui a necessária articulação com a rede de proteção social, sob pena de responsabilizar o adolescente por circunstâncias de vulnerabilidade que extrapolam sua esfera de decisão individual.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema de pesquisa que orientou este artigo indagava em que medida a instituição de uma câmara de conciliação, mediação e arbitragem *lato sensu* no âmbito das delegacias de polícia constitui instrumento juridicamente viável e socialmente adequado para o tratamento de infrações de menor potencial ofensivo praticadas por adolescentes, sem violação ao regime de indisponibilidade que rege os direitos desse grupo. A análise desenvolvida ao longo das seções anteriores permite responder afirmativamente a essa indagação, desde que observadas as condições e salvaguardas sistematizadas na Seção 7, e a resposta pode ser reconstruída a partir do cumprimento de cada um dos objetivos específicos fixados na Introdução.

Quanto ao primeiro objetivo específico, relativo à diferenciação técnica entre conciliação, mediação e arbitragem e à delimitação do sentido em que este último termo é empregado na proposta, a Seção 3 demonstrou que os três institutos não são intercambiáveis: a conciliação incide sobre conflitos manifestos e dispensa vínculo relacional continuado entre as partes; a mediação aplica-se a conflitos latentes, mediante técnica estruturada que privilegia interesses subjacentes às posições declaradas; a arbitragem, em sentido técnico, é mecanismo heterocompositivo e vinculante, restrito, pela Lei nº 9.307/1996, a direitos patrimoniais disponíveis. A Seção 4, em seguida, delimitou o sentido *lato sensu* em que o termo arbitragem é empregado na proposta: não a arbitragem estrita da Lei nº 9.307/1996, mas construção ancorada no precedente histórico dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem de 1982, que designa a atuação de terceiro decisório subsidiário, não vinculante por si só e sujeita a homologação do Ministério Público, aplicável apenas quando exaurida, sem consenso, a via da conciliação e da mediação.

O segundo objetivo específico, referente ao exame dos limites da arbitrabilidade objetiva diante da indisponibilidade dos direitos do adolescente, foi igualmente enfrentado na Seção 4, mediante leitura extensiva da arbitrabilidade objetiva por analogia à doutrina trabalhista desenvolvida por Garcia (2018) e à admissão, pelo artigo 3º da Lei nº 13.140/2015, de mediação sobre direitos indisponíveis que comportem transação. Concluiu-se que a indisponibilidade do direito não constitui, por si só, obstáculo intransponível à autocomposição, desde que respeitados mecanismos de controle proporcionais à natureza do bem jurídico protegido, notadamente a homologação ministerial.

O terceiro objetivo específico, relativo à revisão do marco teórico da justiça restaurativa aplicada à justiça juvenil, foi cumprido na Seção 5, que articulou a crítica ao modelo retributivo, fundada em Beccaria (2006), Carvalho (2008) e Zehr (2008), à formulação positiva da justiça restaurativa como processo voluntário e centrado nas necessidades da vítima, conforme Walgrave (2006) e Zehr (2012), sem prescindir, todavia, da ressalva de Orth e Bourguignon (2021) quanto à insuficiência de qualquer modelo restaurativo dissociado de articulação intersetorial com a rede de proteção social. Essa ressalva não fragiliza a proposta, mas delimita seu alcance: o modelo

desenvolvido neste artigo é instrumento processual complementar, não substituto de política pública de proteção social.

O quarto objetivo, referente ao mapeamento de experiências institucionais de mediação policial no Brasil, foi atendido na Seção 6, que identificou, a partir de Barbosa (2020) e Rodrigues (2022), precedentes concretos, ainda que pontuais e concentrados em determinadas unidades federativas, de deslocamento da atuação policial de uma lógica de produção de culpados para uma lógica de produção de consenso. Tais experiências, voltadas majoritariamente a público adulto, forneceram a base empírica sobre a qual a Seção 7 construiu resposta ao quinto e último objetivo específico, sistematizando critérios operacionais de escopo de aplicação, fluxo procedimental e salvaguardas institucionais adaptados especificamente ao público infracional juvenil, com incorporação de exigências que não encontram equivalente nas experiências voltadas a adultos, notadamente a participação obrigatória de defensor e o duplo controle ministerial sobre resultados consensuais e sobre a atuação do terceiro decisório subsidiário.

A contribuição original deste artigo situa-se, portanto, na articulação inédita entre esses cinco eixos: a precisão conceitual da arbitragem *lato sensu*, o enfrentamento direto da objeção da arbitrabilidade diante de direitos indisponíveis, a fundamentação restaurativa da proposta, a demonstração de precedente institucional já em curso, a exemplo de Barbosa (2020) e Rodrigues (2022), distinguindo-a das experiências de mediação policial voltadas a público adulto, e a sistematização de critérios operacionais específicos para o público adolescente. Nenhum dos autores examinados neste artigo, isoladamente, avança sobre a totalidade dessa articulação, o que caracteriza a contribuição como incremento teórico próprio, e não mera compilação da literatura revisada.

Reconhecem-se, todavia, os limites do presente estudo. Tratando-se de pesquisa dogmático-jurídica, de natureza bibliográfica e documental, o artigo não submeteu a proposta a verificação empírica junto a delegacias de polícia, o que impede, nesta etapa, qualquer afirmação sobre sua efetividade prática, sobre a receptividade de magistrados, membros do Ministério Público e autoridades policiais ao modelo, ou sobre os obstáculos operacionais que sua implementação poderia enfrentar em contextos de escassez de recursos humanos e materiais nas delegacias brasileiras.

Como agenda de pesquisa futura, recomenda-se, em primeiro lugar, a realização de estudo empírico, de natureza qualitativa ou mista, junto a delegacias que já experimentam práticas de mediação policial, a exemplo das unidades referidas por Barbosa (2020), com vistas a avaliar a aplicabilidade do desenho institucional aqui proposto ao público infracional juvenil. Em segundo lugar, sugere-se a análise comparada de experiências internacionais de justiça restaurativa policial aplicada a adolescentes, capaz de oferecer parâmetros adicionais de avaliação. Por fim, recomenda-se o desenvolvimento de projeto-piloto normatizado por resolução conjunta entre o Conselho

Nacional de Justiça, o Ministério Público e as secretarias estaduais de segurança pública, na linha já indicada pela Resolução CNJ nº 225/2016, como forma de submeter a proposta teórica ora desenvolvida ao teste da prática institucional.

REFERENCIAS

BARBOSA, E. Mediação Policial: da produção de culpados à produção de consenso nas delegacias de polícia. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, DF, v. 11, n. 1, p. 227-271, 2020.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Brasília, DF: CNJ, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Cria o Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

CALMON, P. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARDOSO, A. P. **Justiça alternativa**: Juizados Especiais. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996.

CARVALHO, S. de. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2026.

EIDT, E. B. Os institutos da mediação e da conciliação e a possibilidade de sua aplicação no âmbito da administração pública. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado (RPGE)**, Porto Alegre, v. 36, n. 75, p. 55-74, 2015.

FISHER, R.; URY, W.; PATTON, B. **Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Imago, 1994.

GARCIA, P. H. C. **Arbitrabilidade objetiva e indisponibilidade de direitos trabalhistas no direito brasileiro**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

GOMES, L. M.; SIQUEIRA, M. C. V. A justiça restaurativa e os jovens infratores. **Consultor Jurídico (Conjur)**, [S. l.], 27 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-27/gomes-siqueira-justica-restaurativa-jovens-infratores/>. Acesso em: 5 ago. 2026.

JIMÉNEZ BECERRA, A.; TORRES CARRILLO, A. (comp.). **La práctica investigativa en ciencias sociales**. Bogotá: Universidad Pedagógica Nacional, Departamento de Ciencias Sociales, 2006. ISBN 958-8226-21-X.

KANT, I. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas de E. Bini. Bauru: Edipro, 2003.

LESSA NETO, J. L. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! **Revista de Processo**, [S. l.], v. 244, 2015.

MANCUSO, R. H. **Metodología de la investigación en ciencias sociales: lineamientos teóricos y prácticos de semioepistemología**. Buenos Aires: Paidós, 2008.

OLIVEIRA, S. R. M.; SANTANA, S. P. de; CARDOSO NETO, V. Da justiça retributiva à justiça restaurativa: caminhos e descaminhos. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 28, p. 155-182, 2018.

ORTH, G. M. N.; BOURGUIGNON, J. A. O ato infracional como expressão da vulnerabilidade social no atendimento da justiça restaurativa. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, [S. l.], v. 14, n. 3, set./dez. 2021. DOI: 10.4322/dilemas.v14n3.32544.

PETES, C. P.; GODOY, P. H. S. O desenvolvimento da justiça restaurativa. In: ENCONTRO CIENTÍFICO E SIMPÓSIO DE EDUCAÇÃO, 5., 2015, Lins. **Anais [...]**. Lins: Unisalesiano, 2015. PINHO, H. D. B. de. O novo CPC e a mediação: reflexões e ponderações. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 48, n. 190, p. 219-235, abr./jun. 2011.

PINTO, O. P. de A. M. **Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais brasileiros - parte II**. Brasília, DF: TJDF, 2008.

PINTO, O. P. de A. M. Formas alternativas de resolução de conflito. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, DF, v. 24, n. 5, p. 47-55, maio 2012.

RODRIGUES, P. P. A mediação policial conduzida por Delegado de Polícia na solução dos conflitos decorrentes da prática de crimes de menor potencial ofensivo. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, DF, v. 13, n. 10, p. 311-353, set./dez. 2022.

SANDER, F. E. A. Varieties of dispute processing. *In*: LEVIN, A. L.; WHEELER, R. R. (ed.). **The Pound Conference**: perspectives on justice in the future. St. Paul: West Publishing, 1979. p. 65-87.

WALGRAVE, L. Imposição da restauração no lugar da dor: reflexões sobre a reação judicial ao crime. *In*: SLAKMON, C.; MACHADO, M. R.; BOTTINI, P. C. (org.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006.

ZEHR, H. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, H. **Justiça restaurativa**. Tradução de T. Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.